



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.951668/2011-73</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1003-004.503 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO NEGATIVO — DEDUÇÃO DO IRRF — NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CÔMPUTO DAS RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica somente pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte quando comprovadas, cumulativamente, a efetiva retenção e a inclusão das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E LALUR — PROVA INSUFICIENTE.

O simples registro das receitas na contabilidade ou no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) não comprova o seu oferecimento à tributação, sendo indispensável a correspondência entre os valores escriturados e os declarados na DIPJ.

DIREITO CREDITÓRIO — NÃO COMPROVAÇÃO — INDEFERIMENTO.

Ausente prova de que os rendimentos de Juros sobre Capital Próprio foram declarados e tributados, é indevido o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ e, conseqüentemente, a homologação da compensação pretendida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Tadeu Matosinho Machado** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Vale Fertilizantes S.A., sucessora por incorporação da Fertifos Administração e Participação S.A., contra o Acórdão nº 16-75.906, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou os pedidos de compensação apresentados pela contribuinte relativamente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

O crédito pleiteado original pleiteado foi de R\$ 553.276,84. Abaixo, reproduzo cópia da fl.2:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO  
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

## PER/DCOMP 3.3

69.021.251/0001-59

23239.53935.021008.1.7.02-2066

Página 2

## Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucedida: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real

Forma de Apuração: Anual

Exercício: 2008

Data Inicial do Período: 01/01/2007

Data Final do Período: 31/12/2007

Valor do Saldo Negativo

553.276,84

Crédito Original na Data da Transmissão

553.276,84

Selic Acumulada

8,24

Crédito Atualizado

598.866,85

Total dos débitos desta DCOMP

2.063,61

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP

1.906,51

Saldo do Crédito Original

551.370,33

Esse crédito decorreu, em parte, de IRRF, cujo valor substancial das parcelas não foi confirmado. No caso, o correspondente a IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio (R\$ 5.478.461,51). A razão denegatória foi a ausência de comprovação da tributação correspondente das receitas.

Abaixo, segue trecho do despacho (fl. 10) com o fundamento denegatório:

### Análise das Parcelas de Crédito

#### Imposto de Renda Retido na Fonte

##### Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
60.746.948/0001-12	3426	855,35
Total		855,35

##### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
19.443.985/0001-58	5706	6.342.290,47	0,00	6.342.290,47	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		6.342.290,47	0,00	6.342.290,47	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 855,35

A decisão de primeiro grau registrou que a empresa transmitiu, em 02/10/2008, diversas DCOMP visando à compensação do saldo negativo de IRPJ apurado em sua declaração de rendimentos. A DERAT/SP indeferiu as compensações, sob o fundamento de comprovação parcial do IRRF deduzido na DIPJ e ausência de oferecimento à tributação das receitas de Juros sobre Capital Próprio (JCP).

Em sede de impugnação, a contribuinte alegou que o IRRF sobre JCP fora devidamente retido e comprovado na DIRF, tendo as receitas correspondentes sido registradas no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e no Livro Diário. Contudo, a DRJ entendeu que a simples escrituração contábil e o registro no LALUR não demonstram o efetivo oferecimento das receitas à tributação, exigindo-se prova de que tais valores foram incluídos na base de cálculo do IRPJ, conforme declarado na DIPJ.

O voto condutor da decisão enfatizou que o reconhecimento do crédito de IRPJ depende da efetiva comprovação do recolhimento indevido ou maior que o devido, sendo que o IRRF sobre JCP constitui mera antecipação do imposto, dedutível apenas se o respectivo rendimento tiver sido tributado. Assim, não comprovada a tributação das receitas de JSCP, foi indeferido o direito creditório pleiteado.

Contra tal decisão, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, protocolado tempestivamente em 18/04/2017, sustentando, em síntese, que: (i) houve comprovação documental do crédito tributário, mediante demonstração contábil e comprovação da retenção do IRRF; (ii) a DRJ incorreu em formalismo excessivo, ao exigir a comprovação exclusiva por meio da DIPJ, desconsiderando a documentação hábil e regular juntada aos autos; (iii) a negativa de homologação baseou-se na prevalência da forma sobre a substância, em afronta ao princípio da verdade material, segundo o qual o julgador administrativo deve privilegiar a realidade dos fatos sobre meras falhas formais; (iv) as receitas de JCP foram efetivamente auferidas e oferecidas à tributação, conforme registros contábeis e retenções comprovadas; (v) o crédito é líquido e certo, devendo ser reconhecido e compensável; e (vi) existem precedentes administrativos e judiciais do próprio CARF e dos Tribunais Regionais Federais que reconhecem a primazia da verdade material e a possibilidade de comprovação da existência do crédito por outros meios idôneos, ainda que não coincidentes com o declarado na DIPJ.

Em conclusão, a recorrente requer o provimento do recurso, com o reconhecimento do direito creditório do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007 e a consequente homologação das compensações declaradas.

## VOTO

Conselheiro **Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**, Relator

A recorrente sustenta, em síntese, que teria comprovado a materialidade do saldo negativo de IRPJ, uma vez que as receitas decorrentes de Juros sobre Capital Próprio (JCP) estariam registradas em sua contabilidade e no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), e que os correspondentes Comprovantes de Retenção do IRRF demonstrariam a existência de crédito legítimo a ser compensado. Argumenta ainda que eventual ausência de lançamento na DIPJ constituiria mero erro formal, não capaz de afastar a verdade material dos fatos.

Todavia, razão não assiste à contribuinte.

A Delegacia de Julgamento, ao proferir a decisão recorrida, expressamente consignou que, para fins de reconhecimento do direito creditório, não basta a mera apresentação de comprovantes de retenção ou o registro contábil das receitas, sendo imprescindível demonstrar que os rendimentos correspondentes foram efetivamente oferecidos à tributação na DIPJ do respectivo exercício.

Tal exigência decorre diretamente do regime jurídico aplicável ao imposto de renda, segundo o qual o IRRF incidente sobre JSCP e operações financeiras constitui antecipação do imposto devido, nos termos dos arts. 668, 770 e 773 do RIR/1999, apenas podendo ser compensado com o IRPJ apurado se houver identidade entre as receitas retidas e aquelas consideradas na base de cálculo do tributo.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 80 é categórica ao dispor que:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ou seja, não basta a comprovação da retenção; é igualmente indispensável a prova do cômputo das receitas na apuração do lucro real.

No caso dos autos, o contribuinte limitou-se a reproduzir a argumentação já apreciada em primeira instância, insistindo que o registro contábil e no LALUR seria suficiente para demonstrar o oferecimento das receitas à tributação. Contudo, o mero lançamento contábil não equivale à comprovação de que os valores foram declarados e tributados na DIPJ, documento que consolida os resultados fiscais e serve de base para a apuração do imposto devido.

De fato, a escrituração contábil e fiscal constitui elemento de prova relevante, mas não substitui a demonstração de que os rendimentos foram efetivamente informados à Receita Federal como integrantes da base de cálculo do IRPJ. É por essa razão que a DRJ exigiu a correspondência entre os valores escriturados e os declarados na DIPJ, o que a recorrente não logrou comprovar.

A ausência dessa prova inviabiliza o reconhecimento do direito creditório, pois impede verificar se os rendimentos sobre os quais houve retenção foram, de fato, submetidos à tributação. Sem essa correspondência, não se pode concluir pela existência de saldo negativo líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN.

Assim, diante da ausência de comprovação do oferecimento à tributação das receitas de JCP e considerando o teor da Súmula CARF nº 80, não há como acolher o pleito de homologação da compensação.

**Conclusão**

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**